



RESOLUÇÃO CUNI Nº 733

Dispõe sobre a avaliação de desempenho em estágio probatório, bem como sobre a avaliação para concessão da estabilidade do servidor técnico-administrativo em educação do quadro de pessoal da Universidade Federal de Ouro Preto.

O **Conselho Universitário da Universidade Federal de Ouro Preto**, em sua 176ª reunião ordinária, realizada em 17 de fevereiro de 2006, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos de avaliação de desempenho do servidor técnico-administrativo em educação em estágio probatório e para a concessão da estabilidade;

considerando o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que determina a avaliação do servidor em estágio probatório, e no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998;

considerando que a avaliação de desempenho do servidor em estágio probatório tem a finalidade de acompanhá-lo, prestando-lhe orientação e apoio técnico, bem como avaliá-lo em sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo, observados os fatores de produtividade, capacidade de iniciativa, responsabilidade, assiduidade e disciplina,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar as “Normas de Avaliação de Desempenho em Estágio Probatório e de Avaliação para Concessão da Estabilidade do Servidor Técnico-Administrativo em Educação da Universidade Federal de Ouro Preto”, que ficam fazendo parte integrante desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ouro Preto, em 17 de fevereiro de 2006.

Prof. João Luiz Martins
Presidente



NORMAS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO E DE AVALIAÇÃO PARA CONCESSÃO DA ESTABILIDADE DO SERVIDOR TÉCNICO- ADMINISTRATIVO EM EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O servidor técnico-administrativo em educação aprovado em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos e nomeado para o cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório pelo período de vinte e quatro meses, contados a partir da data de sua entrada em exercício.

Art. 2º A estabilidade somente será concedida ao servidor aprovado em estágio probatório após o trigésimo sexto mês de efetivo exercício, mediante avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 3º O processo de avaliação de desempenho do servidor em estágio probatório será realizado no âmbito da sua unidade ou órgão de lotação e coordenado pela Área de Desenvolvimento de Pessoal (ADP) da Coordenadoria de Gestão de Pessoas (CGP).

Art. 4º Os servidores serão avaliados de acordo com os fatores previstos no artigo 20 da Lei nº 8.112/90.

Art. 5º A avaliação de desempenho do servidor em estágio probatório será realizada obedecendo:

I – O conhecimento, por parte do avaliado, do instrumento de avaliação e dos resultados de todos os relatórios emitidos pela Comissão de Avaliação, resguardando-se o direito da ampla defesa e do contraditório;

II – A realização de reuniões de avaliação com a presença da maioria simples dos membros da Comissão de Avaliação.

Art. 6º O processo de avaliação de desempenho do servidor em estágio probatório será realizado por comissão instituída nos termos do artigo 16 desta Resolução, em três etapas, na forma abaixo:

I - 1ª avaliação, no 7º (sétimo) mês de efetivo exercício no cargo;

91



II - 2ª avaliação, no 13º (décimo terceiro) mês de efetivo exercício no cargo;

III - 3ª avaliação, no 20º (vigésimo) mês de efetivo exercício no cargo.

Art. 7º Em cada etapa de avaliação, o relatório emitido pela Comissão de Avaliação será submetido à manifestação da CIS (Comissão Interna de Supervisão) e integrará os autos do processo de avaliação no decorrer do período de estágio probatório.

Art. 8º O relatório final (3ª avaliação) da Comissão de Avaliação, após manifestação da CIS, será encaminhado ao CUNI, que decidirá pela aprovação ou não do estágio probatório.

Art. 9º O servidor que não for aprovado na avaliação de estágio probatório será exonerado do cargo, observado o disposto no parágrafo segundo do artigo 20 da Lei nº 8.112/90.

Art. 10 Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas licenças e afastamentos previstos em lei, tais como:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família;
- b) licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro (sem exercício provisório);
- c) licença para o serviço militar;
- d) licença para atividade política;
- e) afastamento para exercício de mandato eletivo;
- f) afastamento para estudo ou missão no exterior;
- g) afastamento para servir em organismo internacional.

Parágrafo único. O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e afastamentos previstos nas alíneas **a, b, d e g** do artigo 10, sendo retomado a partir do término do impedimento, considerando-se o tempo anterior ao afastamento para efeito de avaliação.

Art. 11 Independentemente das avaliações de que trata esta Resolução, as faltas graves passíveis de demissão serão apuradas nos termos do artigo 132 da Lei nº 8.112/90, sendo para elas adotados os procedimentos previstos em lei.



Art. 12 O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de Direção, Chefia ou Assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em Comissão do Grupo DAS - Direção e Assessoramento Superior –, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes.

Art. 13 Durante o período de estágio probatório o servidor não poderá ser removido do setor de lotação inicial, exceto nos casos de necessidade institucional, desde que não caracterize desvio de função.

Art. 14 Não será autorizada a redistribuição de servidor antes de ser concluído o processo de avaliação para concessão da estabilidade.

(Art. 14 Revogado pela Resolução CUNI nº 887, de 21.05.2008.)

DA AVALIAÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 15 A avaliação de desempenho em estágio probatório do servidor técnico-administrativo em educação será realizada por uma Comissão de Avaliação constituída por portaria do Diretor de Unidade ou Pró-Reitor conforme lotação e será composta pela chefia imediata pertencente ao quadro permanente da Universidade e por dois servidores técnico-administrativos em educação estáveis, sendo um indicado pelo Diretor de Unidade ou Pró-Reitor dentre os servidores da unidade setorial e um indicado pela Comissão Própria de Avaliação (CPA) da UFOP.

Art. 16 A Comissão, ao desenvolver suas atividades de avaliação do desempenho em estágio probatório, deverá ouvir os servidores que atuam com o avaliado e, sempre que possível, pelo menos três usuários do setor de lotação do avaliado, além de outros que julgar necessário.

Parágrafo único. A Pró-Reitoria de Administração encaminhará às Comissões de Avaliação os instrumentos a serem utilizados no processo de avaliação.

Art. 17 Independentemente da avaliação de que trata esta Resolução, a Comissão deverá, a qualquer tempo, proceder à averiguação de informações ou denúncias envolvendo o servidor em estágio probatório.

Art. 18 A Comissão poderá anexar ao processo documentos que comprovem o desempenho do servidor durante o período avaliativo.



Art. 19 O servidor poderá apresentar à Comissão de Avaliação solicitação fundamentada de reapreciação do resultado da avaliação em qualquer das etapas.

DA AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO PARA CONCESSÃO DA ESTABILIDADE

Art. 20 A Comissão Especial para fins de avaliação para concessão da estabilidade será indicada pelo Diretor de Unidade ou Pró-Reitor, conforme lotação, e será composta de acordo com o estabelecido no Art. 16.

Art. 21 A avaliação para concessão da estabilidade ao servidor será feita com base nos itens relacionados no artigo 20 da Lei nº 8.112/90.

Art. 22 O relatório final de avaliação da Comissão Especial, após parecer da CIS, ou, se for o caso, o relatório da Comissão Recursal conforme estabelecido no artigo 23 desta Resolução, será encaminhado ao Conselho Universitário, que decidirá pela concessão ou não da estabilidade ao servidor.

DO RECURSO

Art. 23 O servidor técnico-administrativo em educação que discordar do relatório final de avaliação poderá apresentar recurso ao Reitor, no prazo previsto no artigo 108 do Regime Jurídico Único (RJU), contado a partir da ciência da homologação do resultado.

§ 1º - O Reitor, com o objetivo de subsidiar sua decisão, determinará à PROAD que designe uma Comissão Recursal para apurar os fatos e emitir parecer conclusivo sobre o recurso interposto.

§ 2º - A Comissão Recursal exercerá suas atividades com independência e imparcialidade.

§ 3º - As reuniões e audiências da comissão terão caráter reservado.

§ 4º - O prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Recursal não excederá trinta dias, contados da data do recebimento do processo pelo presidente da Comissão Recursal.



§ 5º - O processo, com as alegações finais, será encaminhado ao Conselho Universitário, para decisão.

Art. 24 Será disponibilizado à Comissão Recursal assessoramento jurídico necessário.

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 25 A ADP instruirá o processo e o encaminhará ao Diretor de Unidade ou Pró-Reitor para que seja constituída a Comissão de Avaliação, no máximo até o final do quinto mês após a entrada em exercício pelo servidor.

Art. 26 O Diretor de Unidade ou Pró-Reitor tem trinta dias, após o recebimento do processo, para constituir a Comissão de Avaliação e encaminhar o processo ao presidente da mesma.

Parágrafo único. O Diretor de Unidade ou Pró-Reitor deverá encaminhar à CGP, no prazo máximo de cinco dias, a Portaria que constituiu a Comissão de Avaliação, para publicação no Boletim de Recursos Humanos.

Art. 27 A comissão terá trinta dias para fazer as avaliações conforme etapas definidas no artigo 6º e encaminhar os respectivos relatórios à CGP, para acompanhamento.

Art. 28 A ADP/CGP deverá dar ciência ao avaliado dos relatórios da Comissão e encaminhar os mesmos à CIS, no prazo máximo de cinco dias, para manifestação.

Parágrafo único. A CIS deverá manifestar-se no prazo máximo de trinta dias, remetendo o processo à ADP que dará prosseguimento aos procedimentos de avaliação, e encaminhará o processo ao CUNI no prazo máximo de dez dias.

Art. 29 A decisão do CUNI quanto à aprovação ou não do estágio probatório será encaminhada ao Pró-Reitor de Administração para que seja providenciada Portaria de homologação do resultado final do processo.



Art. 30 A ADP encaminhará o processo de avaliação para fins de concessão da estabilidade, no trigésimo mês de efetivo exercício do servidor, ao Diretor de Unidade ou Pró-Reitor, que terá prazo de trinta dias para indicar a Comissão Especial.

Art. 31 A Comissão Especial terá trinta dias para efetuar a avaliação de que trata o artigo 21 desta Resolução.

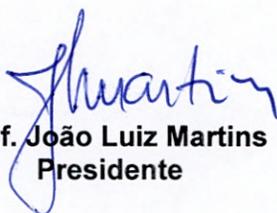
Art. 32 O relatório da Comissão Especial será encaminhado à ADP em até cinco dias após o término do prazo estabelecido no artigo 31, para os procedimentos necessários, incluindo o encaminhamento do processo à CIS em até cinco dias.

Art. 33 A CIS terá quinze dias para emissão de parecer sobre o relatório da Comissão Especial e para o encaminhamento do processo à ADP.

Art. 34 A ADP deverá encaminhar o processo ao CUNI, conforme estabelecido no artigo 22 desta Resolução, no prazo máximo de cinco dias, para decisão final.

Art. 35 A decisão do CUNI quanto à concessão ou não da estabilidade será encaminhada ao Pró-Reitor de Administração, para que seja providenciada portaria de homologação do resultado final do processo.

Ouro Preto, em 17 de fevereiro de 2006.


Prof. João Luiz Martins
Presidente



DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Art. 39 Os servidores nomeados antes da aprovação desta Resolução, para os quais o cumprimento das três etapas de avaliação do estágio probatório seja intempestivo, serão avaliados em pelo menos uma etapa, observado o disposto nesta Resolução.

(Art. 39 – redação alterada pela Resolução CUNI nº 744, de 20.04.2006.)

Ouro Preto, em 17 de fevereiro de 2006.

Prof. João Luiz Martins
Presidente